

Isonomia ou justiça social? O caso da posse irregular da terra¹

*Elaborado por Julia Maurmann Ximenes
(2017)
Contém Nota de ensino*

Era junho de 2009 quando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MP), que cuida do Patrimônio Público e Social, decidiu, de forma unânime, pela homologação do arquivamento do compromisso de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Mundo Novo/GO, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás (Fetaeg), e a Associação de Assentados do Projeto de Assentamento Santa Marta (Apasmarta).

O TAC foi resultado de um complexo processo de regularização de posses nas terras reservadas ao Projeto de Assentamento Santa Marta. Nesse projeto, localizado no município de Mundo Novo, em Goiás, foi constatada a alienação ilegal de parcelas de terra distribuídas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária: as terras improdutivas desapropriadas no Programa, com dezenas de famílias assentadas que seguiram a ordem pré-estabelecida, foram negociadas por particulares.

Ao efetuar uma fiscalização do Assentamento, em 2005, o Incra constatou que a maioria dos cidadãos/beneficiários que recebeu, originariamente, uma parcela de terra desapropriada com fins de reforma agrária, alienara sua parte para outro cidadão, em menos de 10 anos do recebimento, por não ter condições de mantê-la produtiva. Esse, por sua vez, revendeu a um terceiro. Esse terceiro cidadão,

¹ Este caso foi elaborado a partir do trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito no IESB, de Carlos Eduardo Rollo Gregório, sob o título: A prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em conflito com regra constitucional – um estudo de caso, orientado pela autora e posteriormente publicado. (Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, ano 9, n. 32/33, p. 11-34, jan/dez, 2010)

um pequeno agricultor que não possuía muitos recursos, mas possuía melhores condições que o beneficiário originário, passou a ocupar a terra.

Assim, o Órgão iniciou vários processos de reintegração de posse contra os cidadãos que adquiriram a terra de forma irregular. Cerca de 300 famílias se encontravam nesse contexto e, ainda que estivessem produzindo, não eram os beneficiários originais do projeto de assentamento. Essa situação acarretou amplo debate entre o Incra e a Associação dos Assentados (Aspamarta), que defendia que a função social da terra tinha sido cumprida.

Chamado para acompanhar o processo, o Ministério Público (MP) percebeu que a dispersão dos beneficiários originais tinha como causa deficiências na implementação da política pública de reforma agrária. Consoante a análise do MP, o Governo Federal desapropriou a terra considerada de interesse social e repassou aos beneficiários, sem oferecer as condições mínimas para que o programa de fato fosse colocado em prática. Os problemas, ainda segundo a apreciação do MP, envolviam a seleção do beneficiário – muitos não tinham vocação para o trabalho rural; o valor do repasse feito ao agricultor – insuficiente para comprar as mudas para o plantio; a falta de licenciamento ambiental; e a ausência de logística para a comercialização da produção.

Analisando ainda as famílias que adquiriram irregularmente as terras, percebeu-se que elas preenchiam os pré-requisitos exigidos pela legislação que rege a reforma agrária, e que trabalhavam na agricultura, produziam e cumpriam com a função social do uso da terra.

O MP entendeu que apoiar a ação de reintegração de posse movida pelo Incra e exigir a retirada daquelas famílias das terras alienadas irregularmente, com a consequente devolução da área ao Estado, seria violar a dignidade dos assentados.

Assim, ao propor um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público alegou que, juntamente com o art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, norma que proíbe a negociação – por dez anos – de imóveis rurais provenientes de reforma agrária, neste caso específico, deveria, também, ser levado em conta o fato de “que é dever do Poder Público promover a ‘função social da propriedade’ (art. 170, III, C.F./88) e zelar pela ‘dignidade da pessoa humana’ (art. 1º, III, C.F./88), tendo como objetivo primordial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária’ (art. 3º, I, C.F./88)”.

O cerne da argumentação do MP era a contradição entre o art. 189 da Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana das 300 famílias assentadas.

O instrumento do acordo entre o INCRA e as partes (acompanhadas da Aspamarta) estabeleceu que cada família com posse de parcela da terra a partir de determinada data e preenchendo os requisitos exigidos pela legislação da reforma agrária, trabalhando a terra e dali tirando o seu sustento, poderia permanecer com a posse da área.

Questões para discussão:

Em que medida o caso pode auxiliar no controle das políticas públicas?

Como você avalia a atuação do Ministério Público e do Incra?